

LEI N.º 3.907 de 14 de

julho

de 19 77

Dispõe sobre a ORGANIZA-CÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA e dã tras providências.

(EDVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinti ei:

Tītulo I

GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DEST CÃO - MISSÕES - SUBORDINAÇÃO

🛴 19 - A Policia Militar do Estado da Paraiba, con siderada força a liar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na ciplina, em conformidade com as disposições do De creto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, destina-se à manutenção da or dem pública na a do Estado.

. 29 - Compete à Policia Militar:

Executar com exclusividade, ressalvadas as mis sões peculiares Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas coridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimenta la Lei, a manutenção da ordem pública e o exerci cio dos poderes stituídos;

Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em location de areas específicas, onde se presuma ser possível 🔏. a perturbação đ 🔭 dem;



FF FON OB



III - Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - Atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V - Realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Art. 39 - A Polícia Militar subordina-se, direta - mente, ao Governador do Estado, nos termos do parágrafo único do Art. 65 da Constituição Estadual e, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública, nos termos do Art. 49 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e do nº 8 do Art. 29 do R-200, aprovado pelo Decreto 66.862, de 08 de julho de 1970.

Art. 49 - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comando-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍtulo II ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I ESTRUTURA GERAL

Art. 59 - A Polícia Militar será estruturada em ór gãos de direção, orgãos de apoio e orgãos de execução.

Art. 69 - Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corpora - ção para o cumpriâmento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, es órgãos de apoio e os de execução. coordenam, controlam e fisca izam à atuação desses órgãos.

Art. 79 - Os órgãos de apoio atendem às necessida-. des de pessoal e 🗷 material de toda a Corporação; realizam a sua

J.



atividade meio e atuam em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º - Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação e se destinam a atividade-fim; cumprem as missões, ou a destinação da Corporação. Para is so, executam as ordens e as diretrizes emanadas dos órgãos de direção e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 99 - Os órgãos de direção compõem o Comando--Geral da Corporação, que compreende:

- a) O Comandante-Geral
- b) O Estado-Maior, como órgão de Direção Geral
- c) As Diretorias, como órgãos de Direção Setorial
- d) A Ajudância-Geral, órgão que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando-Geral
- e) Comissões
- f) Procuradoria Jurídica
- g) Assessorias

SECÃO I

DO COMANDANTE-GERAL

Art. 10 - O Comandante-Geral é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação. Será um oficial superior do serviço ativo do Exército, proposto ao Ministério do Exército, pelo Governador do Estado; excepcionalmente, ouvido o Ministério do Exército, poderá ser um oficial do mais alto posto existente na Corporação, neste caso, sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais.

\$10 - 0 provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por al do Governador do Estado, após ser designado por decreto do Poder xecutivo Federal o oficial que ficará à disposição do Governo para esse fim. Os atos de nomeação e exoneração do Comandante da Polacia Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições de Art. 60 do Decreto-Lei no 667, de 02 de julho de 1969.



5 ? - O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Gera será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, cas sua patente seja inferior a esse posto.

§ ? - O Comandante-Geral dispora de um Tenente--Coronel Assistent e de um Capitão Ajudante de Ordens.

SEÇÃO II

DO ESTADO-MAIOR

A: 11 - O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável, 1 rante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, in asive dos órgãos de direção setorial. É, ainda, o órgão central de sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento Elabora as diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos e direção setorial e os de execução no cumprimento de suas mis es.

- δ 🛮 🗘 O Estado-Maior será assim organizado:
- ar Chefe do Estado-Maior
- S E ões:
- a. Seção (PM/1): assuntos relativos a pessoal e legislação
- II a. Seção (PM/2): assuntos relativos a informa ões
- a. Seção (PM/3): assuntos relativos a instrução, perações e ensino;
- a. Seção (PM/4): assuntos relativos a logística estatística;
- a. Seção (PM/5): assuntos civis;
- a. Seção (PM/6): assuntos relativos a planeja ento, administração e orçamentação.

de Subcomandante ☐ Corporação, sendo pois o substituto eventual do Comandante-Gera nos impedimentos deste. Deverá ser oficial su perior do mais al posto existente na Corporação, escolhido pelo Comandante-Geral; quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais.Dirige,





orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior. É o principal assessor do Comandante-Geral.

§ 30 - O Substituto eventual do Chefe do Estado Maior é o Coronel PM mais antigo dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares.

SEÇÃO III

DAS DIRETORIAS

Art. 12 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, estruturadas sob forma de sistema, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria de pessoal e de logística.

Paragrafo Único - A Corporação terá as seguintes Diretorias:

- a) de Finanças;
- b) de Pessoal;
- c) de Apoio Logistico.

Art. 13 - A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria e tem como finalidade supervisionar as ativida des financeiras de todos os órgãos da Corporação e promover a distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Finanças:

- a) Diretor
- b) Seções:
- De Administração Financeira (DF/1)
- De Contabilidade (DF/2)
- De Auditoria (DF/3)
- De Expediente (DF/4)

Art. 14 - A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial de Sistema de Pessoal. Incumbe-se do planejamento, execução, control e ristantação das atividades relacionadas com o pessoal.





Paragrafo Único - Compõe a Diretoria de Pessoal:

- a) Diretor
- b) Seções:
- De Seleção e Inclusão (DP/1)
- De Identificação (DP/2)
- De Cadastro e Avaliação (DP/3)
- De Movimentação e Promoções (DP/4)
- De Justiça e Disciplina (DP/5)
- De Inativos e Pensionistas (DP/6)
- De Assistência Social (DP/7)
- De Expediente (DP/8)

Art. 15 - A Diretoria de Apoio Logistico é o órgão de Direção setorial do Sistema Logistico; incumbe-se do planejamen to, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde à Corporação.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Apoio Logístico:

- a) Diretor
- b) Seções:
- De Suprimento (DAL/1)
- De Manutenção (DAL/2)
- De Saude (DAL/3)
- De Patrimônio (DAL/4)
- De Expediente (DAL/5)

SEÇÃO IV

DA AJUDÂNCIA GERAL

Art. 16 - A Ajudância-Geral tem a seu cargo as fun ções administrativas do Comando Geral considerado como Unidade Administrativa, bem como outras atividades de pessoal para a Corporação como um todo.

- § 19 Compete à Ajudância-Geral:
- I Trabalhos de Secretaria;
- II Administração Financeira e Contabilidade;
- III Tesouraria;



IV - Almoxarifado e aprovisionamento;

V - Serviço de Embarque;

VI - Apoio e segurança do Quartel do Comando-Geral;

VII - Serviços gerais do Quartel do Comando-Geral.

- § 29 Compõe a Ajudância-Geral:
- a) Ajudante Geral
- b) Secretaria (AG/1)
- c) Seção Administrativa (AG/2)
- d) Seção de Embarque (AG/3)
- e) Companhia de Comando

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 17 - A Comissão de Promoções de Oficiais presidida pelo Comandante-Geral e a Comissão de Promoções de Praças presidida pelo Chefe do Estado-Maior, terão a sua composição fixada por regulamento, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 19 - Quando necessárias, poderão ser ainda criadas outras Comissões, de caráter temporário, a critério do Coman - dante-Geral.

 \S 29 - As Comissões a que se refere este artigo se rão compostas por membros natos e outros da escolha do Comandante Geral.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 18 - A Procuradoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento jurídico direto ao Comandante-Geral.

Paragrafo Unico - Compete à Procuradoria Juridica:

- a) O estudo das questões de Direito afetas à Corporação;
- b) Akompanhar em juizo ou fora dele, por determina de de de de comandante-Geral, os procedimentos da Polícia Militar;
- c) exame da legalidade dos atos e normas que lhe rem submetidos à apreciação;



d) Demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

SEÇÃO VII

DAS ASSESSORIAS

Art. 19 - As Assessorias constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam as atribuições normais e específicas dos órgãos de direção e destinadas a dar flexibilidade à estrutura de Comando da Corporação, serão integradas
por elementos civis, contratados pelo regime CLT, ou por servidores do Estado, postos à disposição da Corporação, por ato do Gover
nador do Estado.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 20 - Os órgãos de apoio compreendem:

- a) Orgãos de apoio de ensino:
- Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);
- b) Orgãos de apoio logistico:
- I Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB);
- II Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência (CSM/Int);
- III Centro de Suprimento e Manutenção de O i bras (CSM/O);
 - ć Orgão de apoio de saúde:
 - Ambulatório e Junta Médica e outros órgãos que se tornem necessários;
 - d) Orgão de apoio pessoal:
 - Centro de Assistência Social;
 - e) Orgão de apoio de finanças:
 - Pagadoria de Pessoal

SEÇÃO I



ORGÃOS DE APOIO

Art. 21 - O Órgão de apoio de ensino subordin<u>a</u> -se diretament mandante-Geral e tem a seu cargo a formação especialización erfeiçoamento das praças da Corporação.

laragrafo Único - A formação, especialização e o aperfeiçoam de ficiais serão realizados em escolas da Policia Militar ou de s Corporações.

13. 22 - Os órgãos de apoio logístico subordi nam-se à Diretoria oio Logistico e destinam-se ao recebimento, estocagem e dia cal de suprimento e à manutenção de todo o material.

nam-se à Diretor atividades de sau da Corporação e set

t. 23 - Os órgãos de apoio de saúde subordipoio Logistico e destinam-se à execução das acionadas com o estado sanitário do pessoal ependentes.

de Material Bélico estocagem e da dist tenção, no que conc ções e a material (

rt. 24 - O Centro de Suprimento e Manutenção órgão de apoio incumbido do recebimento, da uição dos suprimentos e da execução da manu e a armamento e munição, material de comunica otomecanização.

to e Manutenção de

aragrafo Único - Compõe o Centro de Suprimenerial Bélico:

∍ções:

De Recebimento e Distribuição;

De Oficinas:

De Expediente.

de Intendência é o zenamento, da distr ção do material de to, armazenamento e tência à Corporação

rt. 25 - O Centro de Suprimento e Manutenção io de apoio incumbido do recebimento, do arma lição dos suprimentos e da execução da manuten endência; tem ainda a seu cargo, o recebimen distribuição de víveres, como apoio de subsis

arágrafo Único - Compõe o Centro de Suprimen-🔏 . to e Manutenção de 🕍 endência:

¶ ∋ções:

- De Recebimento e Distribuição;



II - De Oficinas;

III - De Expediente.

Art. 26 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras é o órgão de apoio incumbido de atender às necessidades de obras e reparos nos aquartelamentos e edifícios da Corporação.

Art. 27 - O apoio de saúde à Corporação será prestado pelos órgãos próprios da Polícia Militar, ou mediante convênio com órgãos estaduais.

Art. 28 - O Centro de Assistência Social subordina-se à Diretoria de Pessoal e tem a seu cargo a assistência social ao pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 29 - A Pagadoria de Pessoal subordina-se à Diretoria de Finanças e tem a seu cargo o pagamento do pessoal ati-vo e inativo da Corporação.

CAPÍTULO IV

CONSTITUÍÇÃO E ATRIBUÍÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 30 - Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação.

- § 19 Compõe os Orgãos de Execução:
- a) Unidades de Policia Militar;
- b) Unidades de Bombeiros.

§ 3º - As Unidades de Bombeiros são as que têm a seu cargo as missões do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a cujo Comando são subordinadas diretamente.

Art. 31 - As Unidades de Polícia Militar da Capital e as do Interior ficarão subordinadas, respectivamente, co Comando de Policiamento da Capital e ao Comando de Policiamento do Interior, orgãos responsaveis perante o Comandante-Geral, pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior do Estado, de acordo com as diretrizes em normas emanadas do Comandante-Geral.

Paragrafo Único - Os Comandos do Policiamento da Capital (CPC) e do Interior (CPI) têm a seguinte organização:

a) Comandante



- b) tado-Maior
- c) efe do EM
- d; [ção de Apoio Administrativo (P/1, P/4)
- e) | | Ção de Operações (P/2, P/3)
- f) Intro de Operações da Polícia Militar (OPOM) para o CPC e Centro de Comunica les para o Interior (CCI), para o CPI.

Ar 32 - Os Comandos de Policiamento da Capital e Interior são esca subordinadas, operacior sente, as unidades e subunidades da Polícia Militar, sediadas, sectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Pa Frafo Único - O CPC poderá abranger determinados Municípios limi II fes com a Capital.

At 33 - Sempre que o policiamento da Capi - tal ou do Interior o ex r, poderão ser criadas, a critério do Comandante Geral, mediant provação da IGPM, Comandos de Policiamento de Áreas (CPA), como calões intermediários, subordinados, respectivamente, ao Comanó pediciamento da Capital (CPC) ou ao Comando de Policiamento (la terior (CPI).

Pa M rafo Único - Os Comandos de Policiamento de Área, em suas juris
ć M as, terão atribuíções semelhantes aos Comandos de Policiamento M Capital e do Interior.

SE | I

UNIDADES I DLĪCIA MILITAR

- Aı 34 São Unidades da Polícia Militar:
- a) :alhão de Policia Militar (BPM)
- b) :alhão de Polícia de Guarda (B P Gd)
- c) talhão de Policia Rodoviária (B P Rv)
- d) talhão de Polícia de Trânsito (B P TRAN)
- e) talhão de Polícia de Rādio-Patrulha P Rp)
- f) G mpanhia de Polícia Militar (CIA PM)
- 📆 mpanhia de Polícia de Guardas (Cia PM Gd)
- h) mpanhia de Polícia Rodoviária (Cia PM Rv)
- mpanhia de Polícia de Rádio-Patrulha _ia P Rp)
- j) Companhia de Polícia de Trânsito (Cia P Tran)



- 1) mpanhia de Polícia de Choque (Cia P Chq)
- m) lotão de Polícia Militar (Pel PM)
- n) lotão de Polícia de Guardas (Pel P Gd)
- o) lotão de Polícia Rodoviária (Pel P Rv)
- p) lotão de Polícia de Rádio-Patrulha 'el P Rp)
- q) :lotão de Polícia de Trânsito (Pel P Tran)
- r) :lotão de Polícia de Choque (Pel P Chq)

Polícia Militar poderão Federal e segundo as ne ção.

Ar nos uma Companhia de Pc segurança dos Poderes, viço público.

An terá como força de reaç que (Pel P Chq), especi contraguerrilha urbana missões de policiamento

e Companhia de Polícia liciamento ostensivo no trulha, de choque, ou d das áreas de suas respo

(Des PM), responsável pios e distritos do intitivo variável de acordo poderá compreender um o tritos do Município secondo.

rafo Único - Outros tipos de Unidade de r criados conforme prescreva a Legislação sidades do Estado e evolução da Corpora -

35 - Na Capital do Estado, haverá pelo me ia de Guardas (Cia P Gd), que proverá a abelecimentos Penais e instalações do ser

36 - O Comando-Geral da Polícia Militar . no mínimo, um Pelotão de Polícia de Chomente instruído e treinado para missões de cural, o qual será usado, também, em outras

37 - Os Batalhões de Policia Militar (BPM) litar (Cia PM), integram as missões de poli, de trânsito, de guardas, de rádio-patos tipos, de acordo com as necessidades abilidades.

38 - Cada destacamento Policial-Militar la manutenção da ordem pública nos Municíior, é constituído de um Grupo PM, com efe
om a missão do destacamento. Um Des PM
nais subdestacamentos, localizados em disdo Des PM.

ECÃO II

Aı

COR DE BOMBEIROS

39 - O Corpo de Bombeiros da Polícia Mili

🕽 / tar se compõe:





mando

- o) Centro de Suprimento e Manutenção Operacio na (CSM/Op)
- c) Unglades Operacionais

The 4 - O Comando compreende:

- a mandante
- b) = tado-Maior
- c) retaria

ão de Comando

Estado-Maior compreende:

do Estado-Maior

eção (B/l): pessoal

⊵ção (B/2): informações

ção (B/3): instruções e operações

➡ção (B/4): fiscalização administrati-

Logistica

eção (B/5): assuntos civis

📭ção (B/6): Seção de Serviço Técnico

mpete à Seção de Serviço Técnico:

gislação do Estado statementos e as medidas preventivas contra

der a exame de plantas e perícias; zar teste de incombustibilidade; visionar a instalação da rede de hi-

drantes públicos.

Chefe do Estado-Maior, com atribuições de subcomandam estituto eventual do Comandante do Cor po de Bombeiros no tos deste.

mpete à Seção de Comando:

O proio de pessoal auxiliar (praças) neces

* .



sário aos trabalhos burocráticos do Comando;

II - Os serviços gerais e a segurança do aquartelamento.

Art. 41 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOp) é o órgão incumbido do recebimento, es tocagem, distribuição dos suprimentos e execução da manutenção no que concerne a material de motomecanização e a material especializado de bombeiros.

Paragrafo Unico - O Centro de Suprimento e Manu - tenção de Material Operacional se compõe das seguintes seções:

- a) de Recebimento e Distribuição
- b) de Oficinas
- c) de Expediente

Art. 42 - O apoio de suprimento e de manutenção de intendência, de obras, de armamento, de munições e de material de comunicações será prestado pelos órgãos de apoio da Corporação.

Art. 43 - As Unidades Operacionais são constituídas de:

I - Grupamento de Incêndio (GI): Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidos de
missões de extinção de incêndios, podendo ainda integrar missões de
busca e salvamento.

II - Subgrupamentos de Incêndios (S/GI): Unidade igualmente com missões de extinção de incêndio, porém subordinado a um grupamento de incêndio, os quais poderão integrar missões de busca e salvamento.

III - Grupamento de Busca e Salvamento (GBS): Unidade diretamente subordinada po Comando do Corpo de Bombeiros, incum bida de missões de busca e salvamento.

Art. 44 - Os Grupamentos de Incêndio compreendem:

- a) Comando
- b) Estado-Maior
- c) Seção 🖶 Comando e Serviços
- d) Seção 🖶 Incêndio

§ 1º - A ■ção de Incêndio contará com três Sub - *, seções de Incêndio e uma Substação de Salvamento e Proteção.



§ 29 - Quando uma Unidade de extinção de incêndio integrar missões de basca e salvamento deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

Art. 45 - Os Subgrupamentos de Indêndio com-

- a) Comaindo
- b) Seção de Comando e Serviços
- c) Seção de Incêndio

Art. 46 - O Grupamento de Busca e Salvamento

compreende:

preendem:

- a) Comando
- b) Estado-Maior
- c) Seção de Comando e Serviços
- d) Seção de Busca e Salvamento

Parágrafo Único - A Seção de Busca e Salvamen to contará com uma Subseção de Busca e Salvamento Terrestre e uma Subseção de Busca e Salvamento Aquático.

Art. 47 - O Quadro de Organização (QO) da Cor poração estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros.

Titulo III

PESSDAL

CAPÍTILO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 48 - O pessoal da Polícia Militar comp $\tilde{o}\underline{e}$

-se de:

I - Peskoal da ativa

a) Oficiais, constituindo os seguintes qua-

dros:

- A) Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)
- B) Quaro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM)
- C) Quamo de Saúde: Oficiais Médicos e Oficiais De mastas
- D) Que sos de Oficiais de Administração (QOA)
- E) Qu 🌁 🤈 de Capelães Policiais-Militares



b) Prac s Especiais da Polícia Militar, compre

endendo:

- A) Asp: ante-a-Oficial PM
- B) Alur s-Oficiais PM
- c) Prac 3, compreendendo:
- A) Pra(3 Policiais-Militares (Praças PM)
- B) Praç 3 Bombeiros-Militares (Praças BM)

II - Pes pal Inativo:

- A) Pess al da reserva remunerada: Oficiais ; transferidos para a reserva remunera
- B) Pes: il Reformado: Oficiais e Praças reformadc

beiros-Militares serão grupa res Gerais e Particulares ((

Art. 49 · As Praças Policiais-Militares e Bomıs em Qualificações Policiais-Milita -IG) e QPMP).

6 10 litar uma ampla utilização d

diversificação das qualificações previstas neste artigo será a maima indispensável, de modo a possibipraças neles incluídas.

E 29 to, as normas para a Qualifi ante proposta do ComandanteGovernador do Estado baixará em Decre ção Policial-Militar das Praças, medi ral, devidamente aprovada pela IGPM.

CAF ULO II

DO EFETIVO I POLÍCIA MILITAR

rá proposto pelo Governador

Art. 50 0 efetivo da Polícia Militar será fi xado em legislação própria - fei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar que, após a prévia a povação do Estado-Maior do Exército, se Estado à Assembléia Legislativa.

Art. 5] nização (ΩO), os quais, após serão aprovados pelo Chefe (

Respeitada a Lei de Fixação de Efeti vos, o Comandante-Geral da (poração elaborará os Quadros de Orgapreciação do Estado-Maior do Exército, 'oder Executivo, mediante Decreto.

Tí [) IV DISPOSIÇÕES TR MITORIAS E FINAIS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÕRIAS

Art. 52 - A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada, progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governo do Estado, ouvido o Ministério do Exército.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - O Comandante-Geral da Polícia Militar na forma da Legislação em vigor, observado quadro estabelecido em Lei, poderá propor contratação de pessoal civil, para prestação de serviço de natureza técnica ou especializada, à corporação.

Art. 54 - Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estrutura dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei, dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante-Geral, apos apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 55 - l'ica extinto o Quadro Ordinário (QO) cujo efetivo, com os respectivos postos, passará a integrar o Qua - dro de Oficiais Policiais-Mililares (QOPM).

Art. 56 - ‡ica criado o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM).

Paragrafo Inico - A constituição e as condições de ingresso no Quadro de Oficilis Bombeiros-Militares (QDEM) serão reguladas através de Decreto de Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral, evidamente aprovada pelo Estado Maior do Exército.



Art. | sua publicação, revogando Palác

blica.

- Esta Lei entra em vigor na data de as disposições em contrário.

Pal**ác** João Pessoa, l¼ de jul

lo Governo do Estado da Paraíba, em de 1977; 89ºda Proclamação da Repú

De Solan Sol



Art. 4º - As | moções são efetuadas pelo critério de:

- a) antiguidad
- b) merecimen ou, ainda,
- c) por bravu
- d) "post-mort

Parágrafo Úni - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de pretei o.

Art. 5º - Pr**q** a so por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um os al Antiguidade é aquela que se baseia na de um mesmo quadro.

Art. 6° - Pri Bão por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualida que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados de elecurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em partidar, no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7° - A la loção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem el lácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, represe la feitos indispensáveis ou úteis às opera - ções policiais-militares, pelos policiais de la manados.

Art. 8º - Pr i i ão "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao of Mal PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhi i o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo i óbito.

Art. 9º - Proposition de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao of preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Ún — A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimente excebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - A moções são efetuadas:

- a) para de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidad
 - b) para as vagas à oficiais superiores, no posto de Major



PM e Ten.-Cel. PM pelos critério di antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas establecida na regulamentação da presente Lei;

c) para as vag : Toronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Únic - Nuando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preench en o de vagas de antiguidade poderá ser fei to pelo critério de merecimento, rejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPITUE IT

DAS CONDIÇE \$ 1 \SICAS

Art. 11 - O ingless) na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais assim considerados na legislação específica de cada Quadro, sa tisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem ■er irquica de colocação dos oficiais PM nos
postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou está gio.

\$ 2° - No caso • firmação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma co poração, com datas diferentes da declaração de aspirante-a-oficial PM, se à 'ixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum para nomeação e no usão de todos os aspirantes-a-oficial PM, que constituirão uma turma de ermição única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtides n) conclusão dos cursos.

§ 3º - O aluno-caic al classificado em primeiro lugar dentre todos os que, da Polícia Militar del Paraíba, concluíram o curso de forma - ção de oficiais num mesmo ano, será premovido ao posto de 2º Tenente PM, na da ta fixada na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não hambro moção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunemada ou reforma.

Art. 13 - Para **se**r promóvido pelos **critérios de ant**iguidade ou de merecimento é indispensável **de**s c Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para resso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os segu rels requisitos essenciais, estabelecidos

J)



para cada posto:

- a) Condições de Ac**lid**
 - I Intersticio
 - II Aptidão físma: te
- III As peculiar ades a cada posto dos diferentes Quadros;
- b) Conceito profis**si**onal; e
- c) Conceito moral.

Parágrafo Único - Amregulamentação da presente Lei definirá e descriminará as condições de acesso os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O Oficial M pregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, per prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu di - reito de promoção, em consequência de pomposição de Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da polícia Militar.

§ 1º - Para a apresenta pão do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a cent pr do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou po ponhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

\$ 2° - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser julgado no pramentamente de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu recebimento. ** **Soli decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, per intermédio do Comandante Geral da Polícia Militar, recorrer ao Governador ** Filtado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 17 – O Oficial M : erá ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoción, quando:

- a) tiver solução favará el a recurso interposto;
- b) cessar sua situação 👣 desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou **Enpi** nunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado 🐷 🛣 nselho de Justificação; ou
- e) tiver sido preju**r**iz**m**o por comprovado erro administrativo.



CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROME 18

Art. 18 - A promoção **é** predestanciada em ato do Governador do Estado.

- § 1º O ato da nomeaç. ra o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao . ra iro de oficial superior, acarretam expedição de cartas patentes, pelo Govern do Estado.
- § 2º A promoção aos █ ħa∦s postos é apostilada à última carta patente expedida.
- Art. 19 Nos diferenta de adros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:
 - a) promoção ao posto salbaor;
 - b) agregação;
 - c) passagem à situação passagem à situação passagem à situação passagem à situação passagem partividade;
 - d) demissão;
 - e) falecimento;
 - f) aumento de efetivo.
 - § 1º As vagas serão **Ala** deradas abertas:
 - a) na data da assinatura di ato que promove, agrega, passa à inatividade ou demate, salvo se no próprio ato for es tabelecida outra data.
 - b) na data oficial do ello e
 - c) como dispuser a Lei, **mo** Maso de aumento de efetivo.
- \$ 2° Cada vaga aberta m leterminado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequencia interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.
- § 3º Serão também con∎mie≀bdas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a res∎ma remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.
- § 4º Não preenche vag**an** (ficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido ou continue na **promovido** situação.
 - Art. 20 As promoções [[: no efetuadas anualmente por anti



guidade ou merecimento, nos dias 21 de abril. 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficial infle até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, infleomo as decorrentes de promo -ções.

Art. 21 - A promoção por atiguidade, em qualquer Quadro e feita na sequência do respectivo Quadro e cesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento, de acordo de Acesso por merecimento, de acordo de ma a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A Comissão de la Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os t∷ ⊨ Mahos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a resperta va documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de l'immoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, é constituída por interes natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corpo de la corpo della c

§ 19 - São membros nato] belonefe do Estado-Maior e o Chefe da l $\frac{a}{c}$ Seção do Estado-Maior.

§ 2º - Os membros efeti : serão em número de 04 (quatro),
de preferência oficiais superiores designa : selo Comandante-Geral.

□ 10 □ 10

§ 3º - Os membros efeti∭∷ erão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igu∭ príodo.

Art. 25 - A promoção policiais-militares realizadas em tempo del zou na vigência de estado de guerra e será consubstanciada por ato do Gallador do Estado.



- § 2º Na promoção por bri. ™ não se aplicam as exigên cias para a promoção por outro critério, est : ☐ cidas nesta Lei.
- § 3º Será proporcionadal: eficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as cond; en de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação de la Lei.
- Art. 26 A promoção "posl de tem", é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situaçõi:
 - a) em ação de manutenção [: dem pública;
- b) em consequência de fer anto recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enferma contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente de serviço : Inido pelo Governador do Esta do ou em consequência de doença, moléstia ou : Inidade que nele tenham sua causa eficiente.
- § 1º O oficial será tan (mepromovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou mereci (meo.
- § 2º A promoção que res lær de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" inde emerá daquela prevista no pará grafo anterior.
- \$ 3° Os casos de morte r consequência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, s 1 comprovados por atestado de orígem, inquérito sanitário de orígem, sendo o termos de acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enferm r se e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários par esclarecer a situação.
- § 4º No caso de falecim → p do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que r sultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE AC # D

Art. 27 - Quadros de Aces) são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promo e por antiguidade. Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) - e por merecima (**), Quadro de Acesso por Mere-



cimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

- ∮ 1º O Quadro de Acesso po: Natiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e colocados em o∷ na decrescente de antiguida de.
- \$ 2° O Quadro de Acesso por lecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da a lecimento é a relação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem consida a lem de outros requisitos:
- a) a eficiência revelada no c : penho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o : o de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o de : Benho de cargos mais elevados:
- c) a capacidade de liderança, la ciativa e presteza de decisões;
 - d) os resultados dos cursos r 🏋 lamentares realizados; e
 - e) o realce do oficial entre : 🕻 . pares.
- § 3º Os Quadros de Acesso po Antiguidade e Merecimento são organizados para cada data de promoção, na fo presente Lei.
- Art. 28 Apenas os oficiais q : satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites qui ritativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relaci pidos pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destine k a inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo Único - Os limites por entuais para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se restabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas de oficiais que concorrem e partituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

- Art. 29 O oficial não poderá $\|$; star de qualquer Quadro de Acesso, quando:
- a) deixar de satisfazer as cond ∷ ₃s exigidas no inciso I, do Art. 14;
- b) for considerado inabilitado # 110 acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Ofil as, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras



"b" e "c" do Art. 14;

- c) for preso preventivamente, em **Q**lagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ;
- d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a conselho de justificação, instaurado "ex-offício":
- f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, in clusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo a crescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
 - h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
 - j) for considerado desaparecido;
 - 1) for considerado extraviado;
 - m) for considerado desertor; e
- n) estiver em dívida para com a Fazenda Pública, por alca<u>n</u> ce.
- § 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo lº, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.
- ∮ 3º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:
 - a) for nele incluido indevidamente;
 - b) for promovido;
 - c) tiver falecido: ou
 - d) passar à inatividade.



Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a O6 (seis) meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração indireta; ou
- c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Fede ral, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Paragrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31 - O oficial que, no posto, deixar de figurar, por 03 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º, do Art. 29.

Art. 33 - O oficial promovido indevidamente passará à si - tuação de excedente.

Parágrafo Único - O oficial que se encontrar na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe compe - tir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos exigidos para a promoção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Aos aspirantes-a-oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35 - Poderão ser aproveitados no Quadro de Oficiais





PM, oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no art. 13, do Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-R.200) desde que frequentem, pelo menos, os dois últimos anos do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, com as mesmas exigências atribuídas aos demais alunos-oficiais.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 1¹+

de julho de 1977; 89º da Proclamação da República.

D-Balan Sol tift of